

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.943/12/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000005762-37
Recurso de Revisão: 40.060132297-91
Recorrente: Sandra Lúcia Izidoro Freitas
CPF: 634.444.706-06
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Cleucio Rodrigues Pereira/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - FIDEICOMISSO. Imputação fiscal de falta de recolhimento do ITCD incidente na transmissão de bens e direitos decorrentes de sucessão por causa de morte e de bens e direitos gravados por fideicomisso, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, incisos I e II da Lei nº 12.426/96. Exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 16 da Lei nº 12.426/96 e no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Reformada a decisão recorrida para cancelar as exigências fiscais. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD incidente na transmissão de bens e direitos decorrentes de sucessão por causa de morte e de bens e direitos gravados por fideicomisso, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, incisos I e II da Lei nº 12.426/96, descontados os valores pagos a título de ITCD em 30/06/09.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 16 da Lei nº 12.426/96 e no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.817/12/1ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão (fls. 1498/1537).

Em sessão realizada em 31/08/12 (fls. 1541), presidida pelo Conselheiro André Barros de Moura, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista do processo formulado pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 18/09/12.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros, a saber: o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida (Relator) e André Barros de Moura que davam provimento ao Recurso de Revisão e os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Fernando Luiz Saldanha e René de Oliveira e Sousa Júnior que lhe negavam

provimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta.

DECISÃO

Da Preliminar

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

Decorre o presente lançamento da constatação de que a Recorrente deixou de recolher ITCD incidente na transmissão de bens e direitos decorrentes de sucessão por causa da morte de Eurico Ferreira da Cunha e de bens e direitos gravados por fideicomisso por Alda Rodrigues da Cunha, nos termos do art. 1º, incisos I e II da Lei nº 12.426/96.

Isso porque Alda Rodrigues da Cunha (fideicomitente), por meio de testamento público, anexo aos autos às fls. 09 e 10, instituiu como herdeiro seu cônjuge, Eurico Ferreira da Cunha, com quem era casada no regime de comunhão universal de bens, para receber, em primeiro grau, a totalidade de seus bens e direitos, correspondentes à sua meação no patrimônio do casal, na qualidade de fiduciário, com o ônus de, em virtude de sua morte, transmiti-los aos fideicomissários instituídos pelo mesmo instrumento.

Trata-se de uma das formas de substituição testamentária autorizadas pelo direito pátrio, com a qual o testador institui herdeiro ou legatário, impondo-lhe a obrigação de transmitir a outrem a herança ou o legado, ao falecer, após certo tempo ou verificada determinada condição.

Portanto, resulta o fideicomisso da vontade do testador que, por meio de testamento, dispõe duas vezes do mesmo bem constante de seu patrimônio, em favor de pessoas diversas, para momentos distintos.

Neste sentido, expõe o jurista Caio Mário da Silva Pereira, *in verbis*:

O fideicomisso constitui modalidade importante de substituição, que repercute com frequência nas sucessões testamentárias. Consiste esta, na instituição de herdeiro ou legatário, com o encargo de transmitir os bens a uma outra pessoa a certo tempo, por morte ou sob condição preestabelecida. (2.006, p. 295)

Nos termos do art. 1º, incisos I e II da Lei nº 12.426/96, prevê que o ITCD incidirá, sobre a transmissão da propriedade sobre os bens e direitos, inclusive sobre o fideicomisso, *in verbis*:

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incidirá:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - no ato em que ocorrer a transmissão da propriedade de bens ou direitos, por sucessão legítima ou testamentária;

II - no ato em que ocorrer a transmissão de propriedade de bens e direitos, por meio de fideicomisso;

Destarte, a intenção do legislador na lei acima citada, era de tributar o imposto, inclusive da transmissão do fideicomisso, ou seja, caso houvesse a transmissão da propriedade uma segunda vez, devido a cláusula de transmissão com fideicomisso, deveria pagar o imposto na primeira transmissão.

Cabe resaltar, que nos termos do Código Civil Brasileiro de 1916 (CCB/16), o fideicomisso era, e ainda é, resolúvel, devendo o fideicomitente repassar a herança, na totalidade dos bens ao fiduciário, ou ainda, teria o direito a herança, caso o fiduciário tivesse a liberalidade de renunciar, recebendo assim o fideicomissário em definitivo a herança, nos termos do art. 1.735, do CCB/16.

Isto posto, tem-se que, na realidade, a Sra. Alda Rodrigues da Cunha (fideicomitente), por meio de testamento público, anexo aos autos às fls. 09 e 10, instituiu como herdeiro seu cônjuge, Sr. Eurico Ferreira da Cunha, com quem era casada no regime de comunhão universal de bens, para receber, em primeiro grau, a totalidade de seus bens e direitos, correspondentes à sua meação no patrimônio do casal, na qualidade de fiduciário, com o ônus de, em virtude de sua morte, transmiti-los aos fideicomissários instituídos pelo mesmo instrumento.

No caso ora em análise, o fato gerador do imposto ocorreu nesse exato momento, quando da transmissão dos bens da Sra. Alda Rodrigues da Cunha, sendo esta transmissão denominada de única.

A propriedade do bem foi transferida para o primeiro beneficiário Sr. Eurico Ferreira da Cunha, com condição resolúvel, pois, quem transmite a propriedade do bem é o primeiro transmitente na sua ausência.

Dessa forma, com a morte da fideicomitente, foram cumpridas suas disposições testamentárias e transmitida a totalidade de seus bens e direitos ao fiduciário, com o ônus de transmiti-los aos fideicomissários instituídos, obrigação esta efetivamente cumprida, quando de seu óbito.

Diante do exposto, entende-se que a incidência do imposto ocorreu na primeira transmissão dos bens, mesmo por fideicomisso, e caso seja exigido novamente teria-se um *bis in idem*, sendo assim deve-se reformar a decisão recorrida para cancelar as exigências fiscais.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 31/08/12. ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em dar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Fernando Luiz Saldanha e René de Oliveira e Sousa Júnior, que lhe negavam provimento, nos termos da decisão recorrida. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor),

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fernando Luiz Saldanha, Luciana Mundim de Mattos Paixão e René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012.

André Barros de Moura
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

EJT

CC/MIG